



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

### MENSAGEM Nº 07 - Veto da Lei nº 1.414/2021

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2021

À Sua Excelência o Senhor  
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.414, DE 16 DE ABRIL DE 2021**, que estabelece aplicação de penalidades pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19 e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO da Lei em epígrafe, de número 1.414/2021.

A Lei nº 1.414/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que estabelece punições para agentes públicos e particulares que tenham desobedecido a ordem de vacinação contra a Covid-19 definida nos planos nacional, estadual e municipal, tendo em vista que denota a preocupação da Câmara de Vereadores com o atendimento do interesse dos grupos considerados prioritários, dada a sua maior sujeição a desenvolver a fase grave da doença antes mencionada. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta e ao meio escolhido para veiculação de determinada matéria nela contida, deve ser vetada pela Prefeita Municipal, senão vejamos.



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

A citada norma encerra comando que estabelece punições aos servidores públicos e superiores hierárquicos que apliquem a vacina contra a Covid-19 em desacordo com ordem indicada pelos entes federados, conforme pode ser visto pela leitura dos excertos abaixo transcritos:

**Art. 1º** São passíveis de penalidades, a serem aplicadas pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19:

I - o agente público municipal, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

**Art. 2º** As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovada a infração do agente público, da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 1º, será aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º Se o imunizado for agente público municipal, a multa será o dobro da prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, o agente público municipal deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, sendo o agente público municipal detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado, observados os ritos previstos na legislação.

§ 5º A aplicação das sanções previstas nesta Lei, não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, I, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre Regime Jurídico dos Servidores Municipais, neste tema incluído o seu Regime Jurídico Disciplinar, que abrange a possibilidade de tipificação das infrações administrativas e respectivas punições. Ora, como os fragmentos acima transcritos da



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, estabelecem uma possibilidade de imposição de punição ao agente público municipal em razão do exercício do seu cargo, é fácil concluir que a Lei deve ser vetada, visto que afronta a Lei Orgânica e, indiretamente, também a Constituição Federal.

Insta deixar consignado que, no que tange à norma prevista no art. 2º, § 4º, da lei nº 1.414/2021, por estabelecer possibilidade de suspensão de mandato de agente político titular de mandato público eletivo, a via eleita para o estabelecimento desta situação deveria ser a Emenda à Lei Orgânica, tendo em vista que se trata de matéria afeta à disciplina do instrumento normativo que ocupa a posição mais elevada do ordenamento municipal.

Ademais, por estabelecer matéria que diz respeito ao Regime Jurídico dos Servidores, conforme preconizado pelo art. 48, VII, da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito, deveria ter sido utilizado o instrumento normativo da lei complementar, e não a lei ordinária, fato que igualmente impõe o veto da proposta analisada, tendo em vista a sua desconformidade com a LOM:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

VII. Regime Jurídico de Servidores;

(...)

Nestes termos, por óbvio, a Lei, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conter vício de iniciativa e por não ter sido aprovada como lei complementar, merece ser vetada, tendo em vista as já apontadas ofensas à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar a Lei nº 1.414/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar texto integral de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma total**, a Lei nº. 1.414/2021, nos termos da fundamentação retro, submetendo o voto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,



Ana Sheila Lemos Andrade  
Prefeita Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI N.º 2.466, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

## ANEXO ÚNICO

Composição do Uniforme do agente de fiscalização do trânsito para o período de um ano				
Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.	Calça operacional	02	80,27	160,54
2.	Gandola operacional saioite	02	102,97	205,94
3.	Gandola operacional	02	80,6	161,2
4.	Blusão operacional	01	151,67	151,67
5.	Camisa interna branca	02	27,97	54,54
6.	Gorro de pala	02	29,97	59,94
7.	Par de botas motociclista	01	643,33	643,33
8.	Cinto de guarnição	01	117	117
9.	Cinto interno	01	18,33	18,33
10.	Camisa ciclista	02	50,93	101,86
11.	Bermuda ciclista	02	59,63	119,26
12.	Tênis ciclista	01	299,67	299,67
13.	Capacete	01	242,28	242,28
14.	Par cotoveloira	01	64,42	64,42
15.	Par de joelheira	01	128,15	128,15
16.	Roupa de chuva para motociclista	01	116,81	116,81
17.	Par de luvas para motociclista	01	69	69
18.	Cordão fiel	01	86,67	86,67
19.	Braçal	01	86,67	86,67

TOTAL POR AGENTE NO PERÍODO DE 1 ANO .....R\$ 2.887,28

